



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0822166-52.2023.8.19.0205

Embargante: **Banco Bradesco S.A.**

Embargado: **Max Administradora Ltda**

Relator: **Desembargador Antonio Marreiros da Silva Melo Neto**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUE MANTEVE REFORMOU A SENTENÇA EM PARTE. ACOLHIMENTO PARCIAL.

I. Caso em exame: embargos de declaração opostos em face de acórdão que reformou em parte a sentença para limitar em 20% os honorários de sucumbência devidos na execução e nos embargos, conforme entendimento firmado no Tema nº 587 do STJ.

II. Questão em discussão: existência de omissão e obscuridade quanto aos percentuais que incidem em cada ação.

III. Razões de decidir: de modo a facilitar o recebimento dos honorários de sucumbências, o limite de 20% fixado em atenção ao § 2º do art. 85 do CPC deve incidir somente na execução nº 0822166-52.8.19.0205, sobre o valor atualizado da causa.

IV. Dispositivo: recurso conhecido e provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na apelação cível nº 0822166-52.2023.8.19.0205.

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Décima Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso de acordo com a certidão de julgamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Banco Bradesco S.A.** em face de acórdão de fls. 13 a 19, que deu provimento ao recurso de apelação para permitir a cumulação dos honorários da execução e dos embargos, de modo que sejam limitados aos 20% previstos no § 2º do art. 85 do CPC, nos autos de execução extrajudicial ajuizada em face do Grupo Bansemer Consultoria e Marketing EIRELI, atualmente denominada **Max Administradora Ltda e Valéria Bansemer Camillo**, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ANULAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. REFORMA DA SENTENÇA.

I. Caso em exame: recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu execução sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto.

II. Questão em discussão: possibilidade de condenação do vencido ao pagamento de honorários de sucumbência em cada demanda de modo que o somatório observe os limites legais do §2º do art. 85 do CPC.

III. Razões de decidir: a fixação de honorários de sucumbência na execução e nos embargos é possível e cumulativa, mas a soma total não pode ultrapassar o limite de 20% previsto no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Tema nº 587 do Superior Tribunal de Justiça: *Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.*

IV. Dispositivo: recurso conhecido e provido.

Em suas razões recursais, o embargante (fls. 22 a 24), aponta a existência de omissão e obscuridade no acórdão, requerendo a indicação expressa do percentual a ser aplicado no cálculo dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte contrária, uma única vez, abrangendo os três processos vinculados, em 10% sobre o valor da causa, considerando os critérios de § 2º do art. 85 do CPC.

Foram anexadas contrarrazões às fls. 29 a 32 e 36 a 39.



É o relatório.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido, conforme certidão de fls. 25.

Cinge-se a controvérsia recursal ao percentual devido a título de honorários de sucumbência, a ser aplicado em uma execução e dois embargos que envolvem as mesmas partes, de modo que a soma não ultrapasse o limite de 20% previsto no § 2º do art. 85 do CPC.

Inicialmente cumpre esclarecer que os percentuais incidem sobre o valor atualizado da causa – R\$ 1.056.924,22.

De forma a facilitar a execução, determino que os 20% sobre o valor da causa sejam pagos apenas nos autos da execução (0822166-52.2023.8.19.0205).

A pretensão de reduzir o percentual para 10% não constitui vício a ser sanado via embargos de declaração, mas sim inconformismo com o julgado.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração, para esclarecer obscuridade.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO

Desembargador Relator